

Acórdão: 292/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 52.893  
Impugnante: A Esportiva Calçados Ltda  
Advogado: Eduardo Halley dos Santos/ Outros  
PTA/AI: 01.000114102-62  
Inscrição Estadual: 342.254642.00-91  
Origem: AF/Ituiutaba  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal – Saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal apurada mediante valores reais de vendas constantes em documentos extrafiscais em confronto com os valores lançados no Livro Registro de Saídas. Infração caracterizada.**

**Microempresa – Desenquadramento – Verificação Fiscal Analítica – Prática de vendas desacobertadas de documentos fiscais apuradas a partir de documentação extrafiscal. Desenquadramento da condição de EPP nos termos do Art. 18, inciso V, § 4º da lei 10.992 de 29/12/92.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI por ter a Autuada promovido a saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais no período de janeiro a junho de 1997, implicando o seu desenquadramento da condição de EPP a partir de 01/01/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.25/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.65/77.

Em despacho de fls. 78, a Auditoria Fiscal indefere o requerimento de prova pericial a que se refere a impugnação interposta, com fundamento no Art. 116, incisos I, II, e IV do Decreto nº 23.780/84, CLTA/MG.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.81/87, opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Mediante documentação de caixa, doc. fls. 10/16, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no período de janeiro a julho de 1997, que resultou em falta de recolhimento do ICMS, conforme VFA de fls. 08.

A fiscalização utilizou de procedimento tecnicamente idôneo, ou seja, a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos subsidiários, conforme está previsto no inciso I do art. 194 do RICMS/96. Tais documentos foram entregues ao Fisco em atendimento ao TIAF n.º 121853, doc. fls. 02.

Para apuração da diferença a tributar, a fiscalização deduziu dos valores relativos às saídas descritos nos documentos de caixa, doc. fls. 10/16, os valores constantes do Registro de Saídas nos respectivos períodos, conforme demonstrativo de fls. 07.

Ao lançar os valores na Verificação Fiscal Analítica, a fiscalização constatou uma diferença do imposto a recolher, conforme demonstrado a fls. 08.

A Impugnante argumenta que os documentos que embasaram o feito fiscal não são suficientes para comprovar a prática de saídas de mercadorias sem nota fiscal, pois constam valores sem nexos, sem assinatura de quaisquer pessoas da empresa.

Tal alegação não procede, pois, além dos referidos documentos terem sido entregues pela própria empresa quando requisitados pelo TIAF de fls. 02, eles indicam o nome da empresa e dados que demonstram tratarem-se de movimentação de caixa, como a data, venda diária e acumulada.

Não há necessidade de assinatura, uma vez que restou evidenciado que tais documentos pertencem à Autuada.

Os DAPIs apresentados não comprovam que a Autuada não promoveu vendas sem nota fiscal, uma vez que restou comprovado que eles não retratam a venda real, haja vista a documentação de caixa emitida pela própria Autuada.

O fato da fiscalização não ter detectado anteriormente que a Impugnante promoveu saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, não indica que o trabalho não está correto.

Não houve excesso de exação, tendo em vista que a irregularidade restou comprovada por meio de documentos emitidos pela própria empresa, a omissão de saídas restou caracterizada nos autos.

Realmente a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, desde que não haja prova em contrário, como no caso do presente processo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a fiscalização procedeu o trabalho em conformidade com as disposições da legislação tributária, não se falando, então, que o trabalho feriu o princípio da legalidade consagrado na nossa Carga Magna.

No presente caso, não houve arbitramento do valor da operação, eis que o Fisco adotou os valores declarados pelo próprio contribuinte para cálculo do imposto devido.

Não há qualquer dúvida no trabalho que enseje a aplicação do art. 112 do CTN, como pretende a Impugnante.

Com relação ao desenquadramento da Autuada como empresa de pequeno porte, entende-se legítimo, pois, como restou comprovado, por meio da sua documentação de controle de caixa, ela não emitiu documentos fiscais relativamente a todas operações praticadas, conforme determina o art. 12, inciso I da Lei n.º 10.992, de 29. 12.92, vigente à época. Portanto, deverá ser desenquadrada do referido regime, nos termos do art. 18, inciso V, § 4º da Lei n.º 10.992/92, transcrito pelo Fisco a fls. 74.

Tendo em vista que o trabalho fiscal está calcado em documentação que comprova a materialidade dos ilícitos, e considerando, ainda, que as alegações da Impugnante não têm força probante para elidir o feito fiscal, reputam-se legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor ) e Cleomar Zacarias Santana.

**Sala das Sessões, 17/04/00.**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana**  
**Relator**